



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002992-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISLAINE COSTA ANDRADE, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11002

Agravo de Instrumento nº 2002992-26.2025.8.26.0000

Agravante: Islaine Costa Andrade

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A **Comarca:** São Paulo – Foro Central Cível

Juiz de Origem: Dr(a). Otavio Tioiti Tokuda

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento de alto custo em ambiente hospitalar. A autora busca autorização para internação para aplicação do medicamento Ketamin, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a necessidade de autorização de internação para aplicação do medicamento.

III. Razões de Decidir. 3. Em cognição sumária, foi demonstrado o caráter de urgência do procedimento, com probabilidade do direito alegado pelo autor. 4. O risco de dano irreparável é evidente, pois a demora no procedimento pode agravar o quadro de saúde do paciente. A tutela não é de irreversibilidade absoluta, permitindo ressarcimento em caso de improcedência.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 2. A negativa de autorização para procedimento indispensável é abusiva.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 42 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência, nas seguintes linhas: “(...) *1. Não há prova de que a autora tenha o direito de receber medicamento de alto custo em ambiente hospitalar, até porque a autora não comprovou recusa da ré e tampouco juntou as condições gerais do contrato de plano de saúde. INDEFIRO, pois, a tutela antecipada*”.

Sustenta a agravante que a presente ação não discute o custeio do medicamento pelo plano de saúde, mas sim a necessidade de autorização

de internação para realização das sessões de aplicação.

Requeru a concessão de tutela de urgência visando obrigar a agravada, liminarmente, a liberação do fornecimento do medicamento Ketamin (cloridrato de escetamina), devendo ser internada para a realização em ambiente hospitalar, nos exatos termos da prescrição médica.

Em decisão liminar, foi deferido o efeito ativo pleiteado (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 35/38.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpru fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Otavio Tioiti Tokuda.

Respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, a irresignação manifestada e a argumentação despendida merecem acolhimento, comportando provimento o este recurso.

No tocante à tutela de urgência, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, determinando a liberação do fornecimento do medicamento Ketamin (cloridrato de escetamina), devendo ser internada para a realização em ambiente hospitalar, nos exatos termos da prescrição médica.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, em que pese a argumentação da recorrida, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser reformada, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que o procedimento em tela possui caráter de urgência.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se faz presente, sobretudo porque eventuais entraves administrativos e dificuldades impostas pelo plano de saúde na liberação e agendamento não podem ser impostas ao paciente.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, ao passo que a demora na realização do procedimento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde do segurado, ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento, quiçá ocasionando seu óbito.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, o pretense atraso no custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a tutela.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica